



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RESPOSTA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Impugnante: CASE SOLUÇÕES E IMPRESSÕES DE SEGURANÇA LTDA

Processo: 201900025062903

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011 /2019 - DETRAN/GO**

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de solução integrada para personalização por forma computadorizada de CRV e CRLV, entre outros elencados no Termo de Referência, visando a Prestação de Serviços de impressão de alto volume, acabamento e administração centralizada de documentos, por meio de disponibilidade de equipamento impressoras, cessão de uso de software de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico para todos os hardwares e softwares, fornecimento de peças e consumíveis (toner preto e papel) e a gestão centralizada de toda impressão eletrônica de documentos gerados, com logística e distribuição, preparo e envio dos documentos, por 12(doze) meses, conforme especificações no Termo de Referência.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa CASE SOLUÇÕES E IMPRESSÕES DE SEGURANÇA LTDA, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Pregão Eletrônico nº011/2019, eletronicamente via sistema “comprasnet.go.gov.br” às 17h e 20min do dia 05/11/19, nos termos do item 10 e seguintes do Edital, restando assim tempestiva a interposição recursal, nos termos da Lei nº 10.520/2002.

II – DO MÉRITO RECURSAL

1) DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA TOP COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

A recorrente afirma que a empresa TOP COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS, ofertante do melhor lance no PE 011/2019, declarada vencedora do certame, incorre em inexecuibilidade, uma vez que “representa cerca de 56,5% (cinquenta e seis, vírgula cinco por cento) em relação ao preço estimado certame”, e que em síntese, a recorrida não possui qualquer detalhamento dos custos envolvidos na execução do contrato, fazendo-se necessário que a proposta esteja acompanhada de orçamento analítico onde estejam descritos os custos embutidos naquela proposta.

III – DO CONTRA RECURSO

Não houve manifestação de contra recurso.

IV – DA ANÁLISE

Ocorre que, em que pese as alegações da recorrente, razão não lhe assiste, uma vez que não há previsão no Edital, menção acerca do valor mínimo exigível, justamente por vedação atribuída ao art.40, inciso X, da Lei nº8.666/93, cabendo ao proponente averiguar a compatibilidade entre a proposta e os valores necessários para manutenção da atividade a ser contratada.

Neste sentido, posiciona-se o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“A conciliação do dispositivo no §3º do art. 44 da Lei nº8.666/93 com o inciso X do art.40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art.48 da lei nº8.666/93, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado que não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” (Acórdão nº363/2007, Plenário Rel.Min. Benjamim Zymler)

Ademais, a depender da estratégia comercial da empresa proponente, pode esta, inclusive agir com margem de lucro mínima, não cabendo a Pregoeira analisar tal decisão, uma vez que a relação entre índice de lucratividade e investimento diz respeito ao âmbito privado, preocupação eminentemente empresarial.

Vejamos o voto no Plenário do TCU (Acórdão 1244/2018-Plenário):

16.No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade das propostas ofertadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, reporto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema.

17.Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública - Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313) , a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

18.Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que:

"Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto."

19.No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

20.Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:

"De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

' (...)

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

Importante lembrar que a recorrente, fundamenta seu recurso exigindo que a proponente vencedora do certame, **“demonstre a composição dos preços ofertados, a fim de que se possa saber, por exemplo, o valor do BDI da licitante.” (grifo).**

Carece esclarecer à recorrente que BDI (*Benefícios e Despesas Indiretas*) é um elemento orçamentário que ajuda o empresário ou o responsável pelos orçamentos da Construção Civil a compor o preço de venda adequado levando em conta os custos indiretos (os não relacionados a materiais, mão-de-obra, etc).

Inicialmente o BDI era um conceito apenas aplicado em orçamentos de obras e empreendimentos de Engenharia Civil, pode ser adaptado em outras oportunidades, como por exemplo em licitações que envolvem *postos de trabalho alocados*, o que não é o caso em questão.

O fato é que a Pregoeira poderia, nos termos do art.43 §3º, da Lei nº8.666/93, propor diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Ocorre que o edital não fez exigência expressa de detalhamento de custos, bem como, a Pregoeira (e equipe de apoio) corroborada pela Autoridade superior competente desta Autarquia, entende que, seguindo os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, a proposta pode ser considerada exequível.

Ou seja, a determinação de diligência seria única e exclusivamente para atender à recorrente, uma das participantes que sequer ofertou um único lance na fase aleatória do certame.

Considerando ainda que a promoção de diligências acarretaria em atrasos na prestação do serviço, considerado essencial neste órgão, de cunho contínuo e extremamente necessário, a promoção de diligência para atender os argumentos recursais, traria benefícios única e exclusivamente à recorrente, podendo, inclusive, o presente recurso ser considerado meramente protelatório.

V – DA CONCLUSÃO

Assim, não cabe a desclassificação da proposta da empresa TOP COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, uma vez que a proposta apresentada não é considerada inexequível, conforme fundamentação supra.

Entretanto, diante de novos fatos reunidos aos autos, a decisão da pregoeira, de declarar vencedora a empresa TOP COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, será **RECONSIDERADA**, razão pela qual os autos não serão remetidos à Autoridade Superior conforme dispõe o §5º do art.21 Decreto Estadual nº.17.468/11.

Por conseguinte, nos termos do artigo 20-A da Lei nº 17.928/2012 e item 8.6 do Edital de do Pregão Eletrônico 011/2019, a etapa competitiva de lances será restabelecida, sendo o aviso publicado no *site* do Detran e no *comprasnet* com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a)**, em 12/11/2019, às 18:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010074198** e o código CRC **232D7E77**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - CEP
74425-901 - GOIANIA - GO 0- S/C 32728173



Referência: Processo nº 201900025062903



SEI 000010074198